



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES –  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Pregão Eletrônico nº 05/2024**

**Processo nº 23/2024**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br, telefone (19) 99601-2095, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



## 1. FATOS

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover a *“contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no Termo de Referência.”*

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

## 2. FUNDAMENTOS

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

Em análise ao Edital ora impugnado, notou-se que não houve qualquer indicação do valor global do contrato e da contratação.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com o artigo 23 da lei nº 14.133/2021, que exigem elaboração do orçamento estimado para cada contratação.

Neste sentido, o valor estimado utilizado como referência ao critério de aceitabilidade da proposta melhor classificada, o TCU pacificou entendimento de que o valor estimado da contratação deve obrigatoriamente ser divulgado nos Editais Licitatórios, conforme se vê no Acórdão 1502/2018-Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE BEBEDOUROS,

2



GELADEIRAS E FRÍZERES. **NÃO DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA PLANILHA COM VALORES ORÇADOS, UTILIZADOS COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR APENAS EM PARTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli - EPP, contra o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, que objetiva a contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação dos equipamentos que compõem sistemas de climatização das instalações, bem como a manutenção corretiva dos bebedouros, geladeiras, frigobares e frízeres vinculados à Regional de Teresina; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

**9.4. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:**

**9.4.1. não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas** (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário);(...)"

Dessa forma, a impugnante entende indispensável a correção do instrumento convocatório, a fim de fixar o real valor estimado da contratação, notadamente, para evitar que haja prejuízo às licitantes quando da elaboração de suas respectivas propostas.

**2.2 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES**

**CONTÁBEIS**



É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adequa à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.



Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos



em questão.

### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância da Lei 14.133/2021.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de março de 2024.

**Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA.**

**Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP 385.843**